



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 2326 DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera os §§ 3º e 4º, do art. 5º, art. 10º, 18º e inciso II, do art. 27, insere no art. 7º, o § 1º-A e revoga o parágrafo único do art. 13, todos do Decreto nº 5334, de 18 de Novembro de 2015, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos "civis e militares, da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vinculados ao Poder Executivo - Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, incisos VIII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 53, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993, tendo em vista o contido no **Processo nº 314.383969-19**, e

Considerando as recomendações dos Pareceres PLCC/PGE/AP nº 451/2018; 896/2018; 806/2018 e 014/2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado os §§ 3º e 4º, do art. 5º, o *caput* dos artigos 10 e 18, insere no art. 7º, o § 1º-A, altera a redação do inciso II, do artigo 27, todos do Decreto nº 5.334, de 18 de novembro de 2015, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 5º

§ 3º Ao representante local da consignatária, que no ato do pedido de credenciamento da instituição deverá ser indicado por esta os operadores 01 (um) usuário Máster e 02 (dois) operadores, não será permitida a inclusão de novos descontos ou exclusão daqueles já implantados, cabendo exclusivamente este procedimento a pessoa indicada pela consignatária instituição bancária, agência de fomento ou correspondente da instituição.

§ 4º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado e credenciado, junto à SEAD, através de convênio de autorização para consignar descontos na folha de pagamento dos servidores do GEA.

Art. 7º

§ 1º-A Serão computados para cálculo de margem consignada, todas as verbas advindas de gratificações ou adicionais de caráter remuneratório com exceção:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - adicional de serviços extraordinários.

Art. 10. Compete à SEAD realizar o cadastramento das entidades como consignatárias mediante Convênio.

Art. 18. Os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades, deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses.

Art. 27.

II - da SEAD, SESA, DEFENAP, DETRAN e SEED;”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único, do artigo 13, do Decreto nº 5334, de 18 de novembro de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

